

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001 DO LEGISLATIVO, DE 09 DE JUNHO DE 2025.

PROTOCOLO Nº 065/25
DATA: 12/06/25 Hs: 17:05
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE BELO - MG

ALTERA REDAÇÃO E ACRESCENTA ARTIGOS A LEI
COMPLEMENTAR Nº 08 DE 29 DE DEZEMBRO DE
1995.

A Câmara Municipal de Monte Belo/MG, através de seus representantes, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 19, inciso I e III do Regimento Interno, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Complementar Nº 08 De 29 de dezembro de 1995, passará a ter a seguinte redação:

“ Art. 1º Esta Lei define as normas disciplinadoras das Posturas Municipais relativas ao Poder de Polícia Administrativo local assecuratórias da convivência humana no município de Monte Belo/MG, bem como relativas as infrações e penalidades.”

Art. 2º O inciso IV do artigo 67 da Lei Complementar nº 08 de 29 de dezembro de 1995, para a ter a seguinte redação:

“IV – provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampidos e similares.

Art.3º Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 67 da Lei Complementar nº 08 De 29 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. Nas ocasiões de festividades, autorizadas pela autoridade competente, será permitida a utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos no território municipal, desde que estes produzam somente efeitos visuais.”

Art. 4º Acrescenta artigo ao CAPÍTULO IV – DA UTILIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS LOGRADOUROS E EQUIPAMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.

Art. 123. *“As praças públicas do Município de Monte Belo/MG são bens de uso comum do povo, destinadas prioritariamente ao lazer, convívio social, práticas esportivas, culturais, recreativas e ambientais, devendo ser preservadas, conservadas e utilizadas de forma ordenada, sustentável e acessível a todos.*



Art. 124. *A utilização das praças públicas para eventos culturais, recreativos, esportivos, religiosos, educacionais, institucionais ou de interesse coletivo poderá ser autorizada pelo Poder Público Municipal, mediante requerimento prévio do interessado.*

Art. 125. *O requerimento deverá ser protocolado com antecedência mínima de 15 dias corridos, contendo:*

I – Identificação do solicitante (pessoa física ou jurídica);

II – Descrição do evento, datas, horários e local exato;

III – Estimativa de público;

IV – Informações sobre utilização de estruturas como palcos, tendas, sistemas de som, iluminação, banheiros químicos, segurança, entre outros;

V – Compromisso formal de manutenção da ordem, da limpeza e da preservação do espaço público.

Art. 126. *A autorização poderá ser condicionada:*

I – Ao cumprimento de normas de segurança, acessibilidade e higiene;

II – À obtenção de licenças específicas, quando exigíveis (sanitária, ambiental, Corpo de Bombeiros, trânsito, entre outras);

III – À reparação de eventuais danos causados ao patrimônio público;

IV – Ao recolhimento de taxas, preços públicos ou emolumentos previstos na legislação municipal vigente, quando aplicável.

Art. 127. *Fica vedada a utilização das praças públicas para:*

I – Atividades que promovam poluição sonora acima dos limites legais permitidos;

II – Depredação, mau uso, destruição ou descaracterização de qualquer equipamento ou bem público;

III – Eventos que incentivem práticas ilícitas, discriminatórias, violentas, que atentem contra a moral e os bons costumes, ou contrárias à legislação vigente.

Art. 128. *Fica proibido, nas praças públicas do Município de Monte Belo/MG:*

I – O depósito, abandono ou acúmulo de objetos, móveis, colchões, cobertores, barracas, utensílios, materiais ou quaisquer pertences pessoais de forma permanente ou que descaracterize a destinação do espaço público como área de uso coletivo;

II – A instalação de acampamentos, tendas improvisadas ou estruturas que configurem ocupação irregular, salvo em casos autorizados expressamente pelo Poder Público para eventos temporários;

III – A prática de atos que atentem contra a moralidade pública, o decoro e a ordem, tais como:

a) Atos libidinosos ou atentatórios aos bons costumes;

b) Consumo de drogas ilícitas, substâncias proibidas ou bebidas alcoólicas em excesso, quando causem perturbação à ordem;

c) Agressões verbais, físicas, ameaças, intimidações ou qualquer conduta que coloque em risco a integridade dos frequentadores;

IV – Qualquer forma de perturbação da ordem, do sossego, da segurança, da higiene ou da salubridade do local.

Art. 129. *O descumprimento das disposições desta Lei Complementar acarretará aos infratores as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civis, administrativas e penais cabíveis:*

I – Advertência verbal ou por escrito;

II – Multa no valor de [R\$ xxxxxx], que poderá ser aplicada em dobro em caso de reincidência, conforme regulamentação;

III – Apreensão e remoção dos objetos depositados, abandonados ou utilizados de forma irregular, com posterior destinação a depósito municipal, podendo ser restituídos mediante pagamento das despesas administrativas, no prazo de até [XX] dias;

IV – Suspensão ou cassação da autorização de uso, quando for o caso;

V – Encaminhamento dos responsáveis, quando cabível, aos órgãos competentes, tais como Assistência Social, Conselho Tutelar, Polícia Civil, Polícia Militar e Ministério Público.



Art. 130. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de [30] dias, contados da data de sua publicação, especialmente no que se refere:

I – Aos procedimentos administrativos de autorização, fiscalização e penalidades;

II – Aos valores de taxas, multas e prazos, serão definidos em legislação específica.”

Art. 5º O artigo 123 da Lei Complementar nº 08 de 29 de dezembro de 1995 passará a ser artigo 131.

Art. 6º O artigo 124 da Lei Complementar nº 08 de 29 de dezembro de 1995 passará a ser artigo 132.

Art. 7º O artigo 125 da Lei Complementar nº 08 de 29 de dezembro de 1995 passará a ser artigo 133.

Art. 8º O artigo 126 da Lei Complementar nº 08 de 29 de dezembro de 1995 passará a ser artigo 134.

Art. 9º O artigo 127 da Lei Complementar nº 08 de 29 de dezembro de 1995 passará a ser artigo 135.

Art. 10. O artigo 128 da Lei Complementar nº 08 de 29 de dezembro de 1995 passará a ser artigo 136.

Art. 11. O artigo 129 da Lei Complementar nº 08 de 29 de dezembro de 1995 passará a ser artigo 137.

Art. 12. O artigo 130 da Lei Complementar nº 08 de 29 de dezembro de 1995 passará a ser artigo 138.

Art. 13. O artigo 131 da Lei Complementar nº 08 de 29 de dezembro de 1995 passará a ser artigo 139.

Art. 14. O artigo 132 da Lei Complementar nº 08 de 29 de dezembro de 1995 passará a ser artigo 140.

Art. 15. O artigo 133 da Lei Complementar nº 08 de 29 de dezembro de 1995 passará a ser artigo 141.



Art. 16. O artigo 134 da Lei Complementar nº 08 de 29 de dezembro de 1995 passará a ser artigo 142.

Art. 17. O artigo 135 da Lei Complementar nº 08 de 29 de dezembro de 1995 passará a ser artigo 143.

Art. 18. O artigo 136 da Lei Complementar nº 08 de 29 de dezembro de 1995 passará a ser artigo 144.

Art. 19. O artigo 137 da Lei Complementar nº 08 de 29 de dezembro de 1995 passará a ser artigo 145.

Art. 20º O artigo 138 da Lei Complementar nº 08 de 29 de dezembro de 1995 passará a ser artigo 146.

Art. 21. O artigo 139 da Lei Complementar nº 08 de 29 de dezembro de 1995 passará a ser artigo 147.

Art. 22. O artigo 140 da Lei Complementar nº 08 de 29 de dezembro de 1995 passará a ser artigo 148.

Art. 23. O artigo 141 da Lei Complementar nº 08 de 29 de dezembro de 1995 passará a ser artigo 149.

Art. 24. O artigo 142 da Lei Complementar nº 08 de 29 de dezembro de 1995 passará a ser artigo 150.

Art. 25. O artigo 143 da Lei Complementar nº 08 de 29 de dezembro de 1995 passará a ser artigo 151.

Art. 26. O artigo 144 da Lei Complementar nº 08 de 29 de dezembro de 1995 passará a ser artigo 152.

Art. 27. O artigo 145 da Lei Complementar nº 08 de 29 de dezembro de 1995 passará a ser artigo 153.

Art. 28. O artigo 146 da Lei Complementar nº 08 de 29 de dezembro de 1995 passará a ser artigo 154.

Art. 29. O artigo 147 da Lei Complementar nº 08 de 29 de dezembro de 1995 passará a ser artigo 155.

Art. 30. O artigo 148 da Lei Complementar nº 08 de 29 de dezembro de 1995 passará a ser artigo 156.

Art. 31. O artigo 149 da Lei Complementar nº 08 de 29 de dezembro de 1995 passará a ser artigo 157.

Art. 32. O artigo 150 da Lei Complementar nº 08 de 29 de dezembro de 1995 passará a ser artigo 158.

Art. 33. O artigo 151 da Lei Complementar nº 08 de 29 de dezembro de 1995 passará a ser artigo 159.

Art. 34. O artigo 152 da Lei Complementar nº 08 de 29 de dezembro de 1995 passará a ser artigo 160.

Art. 35º. O artigo 153 da Lei Complementar nº 08 de 29 de dezembro de 1995 passará a ser artigo 161.

Art. 36. O artigo 154 da Lei Complementar nº 08 de 29 de dezembro de 1995 passará a ser artigo 162.

Art. 37. O artigo 155 da Lei Complementar nº 08 de 29 de dezembro de 1995 passará a ser artigo 163.

Art. 38. O artigo 156 da Lei Complementar nº 08 de 29 de dezembro de 1995 passará a ser artigo 164.

Art. 39. O artigo 157 da Lei Complementar nº 08 de 29 de dezembro de 1995 passará a ser artigo 165.

Art. 40. O artigo 158 da Lei Complementar nº 08 de 29 de dezembro de 1995 passará a ser artigo 166.

Art. 41. O artigo 159 da Lei Complementar nº 08 de 29 de dezembro de 1995 passará a ser artigo 167.

Art. 42. O artigo 160 da Lei Complementar nº 08 de 29 de dezembro de 1995 passará a ser artigo 168.

Art. 43. O artigo 161 da Lei Complementar nº 08 de 29 de dezembro de 1995 passará a ser artigo 169.

Art. 44. O artigo 162 da Lei Complementar nº 08 de 29 de dezembro de 1995 passará a ser artigo 170.

Art. 45. O artigo 163 da Lei Complementar nº 08 de 29 de dezembro de 1995 passará a ser artigo 171.

Art. 46. O artigo 164 da Lei Complementar nº 08 de 29 de dezembro de 1995 passará a ser artigo 172.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Belo, 09 de junho de 2025.


MIRIAM IMACULADA RODRIGUES MARQUES
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo acrescentar dispositivos e alterar redação de artigos à Lei Complementar nº 08, de 29 de dezembro de 1995, a qual institui o Código de Posturas do Município.

A presente proposição visa atualizar e aprimorar o ordenamento urbanístico e de convivência cidadã, introduzindo novos artigos que atendem às demandas contemporâneas da população e às necessidades da administração pública municipal no tocante à organização dos espaços públicos, à preservação da ordem, da saúde pública e da segurança urbana.

Desde a promulgação da Lei Complementar nº 08/1995, diversas mudanças ocorreram no tecido urbano e nas dinâmicas sociais, exigindo uma constante modernização das normas que regulam a convivência no espaço coletivo. Assim, este projeto busca incluir normas mais claras, específicas e adaptadas às novas realidades urbanas e tecnológicas, sem perder de vista os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e interesse público.

A proposta foi construída com base em demandas de cidadãos, garantindo sua pertinência e viabilidade prática.

Dessa forma, ao atualizar e ampliar o Código de Posturas, o Município avança na construção de uma cidade mais organizada, segura, acessível e acolhedora para todos os seus habitantes e visitantes.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta, certos de que ela contribuirá significativamente para o bem-estar coletivo e a melhoria da qualidade de vida urbana.

Monte Belo, 09 de junho de 2025.



MIRIAM IMACULADA RODRIGUES MARQUES

Vereadora